



LEI Nº 2.595, DE 08 DE ABRIL DE 2026.

Altera o inciso VI do art. 3º e §1º do art. 15, altera o §3º, altera o §4º que passa a ser o §5º e acrescenta o §4º, altera o Anexo I, da Lei Municipal nº 2.548, de 8 de outubro de 2025 Dispõe sobre o corte de árvores isoladas, agrupamentos arbóreos, supressão de fragmentos florestais, movimentações de terra e intervenções em áreas de preservação permanente, no município de São Bento do Sapucaí.

GILBERTO DONIZETI DE SOUZA, Prefeito Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a redação do inciso VI do artigo 3º da Lei 2.548, que passa ter a seguinte redação:

“VI – A supressão de fragmentos de vegetação nativa, do bioma Mata Atlântica, secundária, em estágio inicial e médio de regeneração, dentro ou fora de APP, em área urbana.”

Art. 2º. Fica alterada a redação do §1º do art. 15 da Lei 2.548, que passa ter a seguinte redação:

“§1º. — O plantio realizado a título de compensação ambiental deverá ser acompanhado de manutenção recorrente sempre que necessária, além de emissão de relatórios técnicos periódicos atualizados, com dados e imagens que reflitam as condições de campo até atingir o porte arbóreo.”

Art. 3º. Fica alterada o anexo I da Lei 2.548, que passa a ter nova redação conforme documento abaixo.

Art. 4º. Fica alterado o §3º, o §4º passa a ser o §5º e acrescenta o §4º do art. 16 da Lei 2.548, que passa a ter a seguinte redação:

§3º. - A compensação pela movimentação de terra será das seguintes formas:



I – O valor da Compensação será de 01 (uma) UFESP para cada 10m³ movimentados, ou;

II-Em caso de plantio, será o número de m3 movimentados dividido por 2.

§4º. -Em caso de movimentação de terra decorrente de obra de interesse público, a compensação será de metade da quantidade prevista acima.

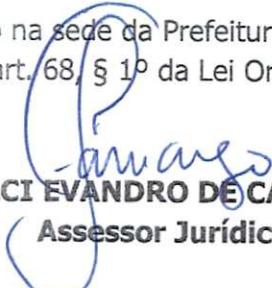
§ 5º – Deverão ser realizadas ainda medidas de mitigação para o impacto causado, com medidas preventivas para as questões de risco para deslizamento de solo e risco de assoreamento, bem como despejo de terra em via pública por ocasião de chuvas. Deverá existir medidas preventivas e de mitigação de riscos para movimentações que possam gerar esses ou outros possíveis impactos.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Bento do Sapucaí, 08 de Abril de 2026.


GILBERTO DONIZETI DE SOUZA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação na sede da Prefeitura Municipal e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, conforme art. 68, § 1º da Lei Orgânica do Município.


JAELCI EVANDRO DE CAMARGO
Assessor Jurídico



ANEXO I - PROPORCIONALIDADE DE MUDAS PARA FINS DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

TABELAS DE COMPENSAÇÃO POR MUNICÍPIO - CLASSE DE PRIORIDADE
SÃO BENTO DO SAPUCAÍ — MUITO ALTA.

Tipo de intervenção	Compensação
Corte de árvores exóticas (urbano ou rural)	1
Corte de árvores isoladas - espécies nativas não ameaçadas	15
Corte de árvores isoladas - espécies nativas ameaçadas de extinção	30
Supressão de vegetação nativa em estágio inicial fora de APP	2x a área impactada
Supressão de vegetação nativa em estágio inicial dentro de APP	3x a área impactada
Supressão de vegetação nativa em estágio médio fora de APP	3x a área impactada
Supressão de vegetação nativa em estágio médio dentro de APP	4x a área impactada
Intervenção em APP*	4x a área impactada
Movimentação de terra	0,5 mudas por m ³ de terra movimentada

*Para as tipologias vegetais que não possuem estágio de sucessão do Bioma Mata Atlântica, tais como a floresta paludosa e o mangue, deverá ser compensada área equivalente a 6 (seis) vezes a área autorizada.

I - As espécies para o plantio compensatório deverão ser nativas regionais, ter diversidade e serem adequadas para o local de plantio.

II - Consideram-se espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, segundo a Portaria MMA Nº 443, de 17 de dezembro de 2014, e da Lista Estadual Oficial do Estado de São Paulo, conforme Resolução SMA Nº 57/2016, ou das atualizações posteriores.

III - A compensação ambiental no caso de supressão de espécies ameaçadas de extinção, deverá considerar no mínimo 10% de mudas da mesma categoria de ameaça.

IV - A compensação ambiental no caso de supressão de indivíduo de porte arbóreo notável, por seu porte e respectivo serviço ecossistêmico, seguirá a mesma relação atribuída às espécies sob risco de extinção, no quadro apresentado neste artigo.

V - O plantio compensatório deverá seguir os critérios da Resolução SMA nº 32/2014 e Portaria CBRN 01/2015, ou as que vierem substituí-las, exceto quando for realizado em áreas urbanas.

